



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico 773/2024

DA: Procuradoria

PARA: Secretaria de Gestão - CELICC

SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2024 – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

OBJETO

Trata-se de solicitação da Secretária Municipal da Saúde acerca da contratação de **SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**, em caráter emergencial. É o que se tem a relatar. Passa-se à análise jurídica.

PARECER

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstrato”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO). Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Ab initio, é dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

Procuradoria Jurídica

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Nessa senda, a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações legais previstas.

No caso em tela, a aquisição vem justificada pela Secretaria em razão da desistência de fornecedores no Pregão Eletrônico nº 81/2023, não havendo outros fornecedores ranqueados. Desta forma, não resta alternativa senão o enquadramento art. 75, inciso VIII, da Nova Lei de Licitações *verbis*:

Art. 75. (omissis):

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

Procuradoria Jurídica

Conforme previsto no art. 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, requisito este já atendido (vide orçamentos).

De acordo com a análise dos Agentes de Contratação, a contratação de serviço de internação em Instituição de Longa Permanência por determinação judicial no valor total de **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**, a ser contratada junto à empresa **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO BEM-ESTAR, CNPJ nº 39.643.149/0001-24**.

Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, orçamentos, valores e serviços, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Ex positis, esta procuradoria **opina** pela possibilidade de contratação de forma direta na forma do presente processo de Dispensa de Licitação, eis que obedecidos os ditames legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Este é o parecer jurídico, todavia submetido à vossa apreciação e decisão.

Atenciosamente.

Santiago, 25 de julho de 2024.



LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município

OAB/RS 59.303



GRAZIELA FORTES DA ROCHA

Assessora Jurídica PGM

OAB/RS 70.433



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTIAGO

Gabinete do Prefeito

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.272/2024. SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 067/2024 – ART. 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021– ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, **HOMOLOGO** o processo de **Dispensa de Licitação nº 068/2024** e **ADJUDICO** o **SERVIÇO DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL** junto à empresa **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO BEM-ESTAR, CNPJ nº 39.643.149/0001-24**, pelo valor de **R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**. Empenhada a despesa, lavre-se os termos do contrato e notifique-se a interessada para assinatura e a prestação da respectiva obrigação contratual.

Santiago, 25 de julho de 2024.

TIAGO GÖRSKI LACERDA

Prefeito de Santiago